



Prefeitura Municipal de Taquarituba

Estado de São Paulo

L E I Nº 323/70,

DE 10 DE OUTUBRO DE 1.970.

"Revoga a lei nº 307/69; o artigo nº 122 da lei nº 315/69 dispondo sobre o sistema de cobrança da contribuição de melhoria, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

A ARTIGO 1º:-Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder os serviços de pavimentação e obras correlatas das ruas e logradouros públicos, ainda não beneficiados com esses melhoramentos, os quais realizar-se-ão na ordem de preferência que determinar o Executivo, tendo em vista as necessidades técnicas do trabalho, importância do trânsito, sua utilidade em relação ao comércio, valor imobiliário, extensão das redes de água e esgotos etc. . .

PARÁGRAFO ÚNICO:-Compreende-se por obras correlatas os serviços de fabricação de meio-fios, sargetas, atêrros e remoção de terras, confecção da rede de água, calçadas, estas com modelos pré-fixados, nunca permitindo o sistema padrão, boeiros, etc. . . , sempre nos locais que se fizerem necessários, como prevê o artigo que precede este parágrafo.

ARTIGO 2º:-A contribuição de melhoria constante desta lei, recairá sobre o acréscimo do valor do imóvel em decorrência da obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu possuidor, o seu proprietário e o titular de seu domínio útil.

ARTIGO 3º:-Na fixação da taxa de contribuição de melhoria, constantes desta lei, será indicado, explicitamente.-

- 1-os imóveis a serem beneficiados de cada rua ou logradouro em que forem executadas as obras;
- 2-seus proprietários, titulares de seu domínio útil ou possuidores;
- 3-suas respectivas metragens de frente para as vias ou logradouros a serem beneficiados;
- 4-o valor total das despesas previstas com as obras a serem realizadas;
- 5-o valor previsto de cada metro de frente dos imóveis a serem beneficiados;
- 6-o valor total previsto para cada um dos proprietários, possuidores ou usuários, em relação á cada imóvel, separadamente.

ARTIGO 4º:-O valor previsto das obras a serem executadas será calculado pelo custo estimativo dos gastos reais vedando quaisquer outros acréscimos que venham a referir á construção.

ARTIGO 5º:-O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas será dividido entre os proprietários do imóvel beneficiado, tocando a metade a cada um.

ARTIGO 6º:-Ficam estabelecidas 3 (três) formas de pagamento à contribuição de melhoria que esta lei dispõe, ou seja:-

- 1-pagamento a vista com 20% de desconto;
- 2-pagamento em 2 (duas) parcelas, com desconto de 10%, sendo a 1ª (primeira) parcela deverá ser equivalente a metade do montante da obra, e a outra metade em 36 (trinta e seis) prestações, digamos, meses em parcelas iguais e mensais, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.



Prefeitura Municipal de Taquarituba

Estado de São Paulo

Continuação.

FLS. II

5- O pagamento em 36 (trinta e seis) prestações, sendo que a primeira será equivalente à 1/30 (hum trinta avos) do custo da obra, e as demais sofrerão o acréscimo de juros de 1% ao mês pagáveis em 35 (trinta e cinco) prestações mensais e iguais.

ARTIGO 7º- No vencimento de cada prestação, o contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para saldá-la, e que ultrapassado esse prazo, será acrescida de multa de 20% sobre o valor da mesma.

ARTIGO 8º- Vencidas as 3 (três) prestações, e não pagas será considerada vendida a totalidade da dívida lançada.

PARÁGRAFO ÚNICO -Ocorrendo o disposto no artigo que precede este parágrafo, o devedor terá o prazo de 10 (deis) dias para a liquidação amigável do débito em atraso, findo o qual a dívida será exigida executivamente, acrescida de todos os encargos, e assim considerada Dívida Ativa e inscrita na forma da Lei.

ARTIGO 9º- Elaborado o plano de Pavimentação e obras correlatas, compreender-se-á na forma de quarteirão, ficando na execução do plano, o Executivo com prerrogativas de cobrar a taxa instituída pelo artigo 2º da presente Lei, somente aos proprietários dos imóveis situados no perímetro compreendido.

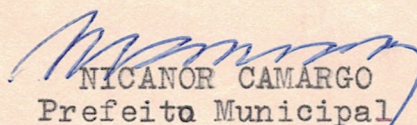
ARTIGO 10º- Pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrega do aviso "Plano", poderão os proprietários reclamar a inexatidão ou irregularidades que porventura houverem.

ARTIGO 11º- Se houver reclamações, o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (deis) dias da data do recebimento da mesma, providenciará o seu esclarecimento (se for procedente), digo, o seu esclarecimento e retificação, se for procedente, caso em que mandará expedir novo aviso.

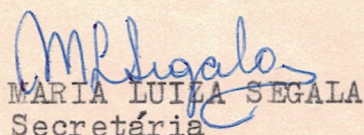
ARTIGO 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13º- Revogam-se as disposições em contrário, e, especialmente as contidas no art. 122 da Lei nº 315/69.

P.M. de Taquarituba, 13 de outubro de 1970.


NICANOR CAMARGO
Prefeita Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M. data supra.


MARIA LUIZA SEGALA
Secretária

LEI Nº 10/70, DA C.M. de 10 DE OUTUBRO DE 1970.-